

## **INQUÉRITO POLICIAL: FINALIDADES E CARACTERÍSTICAS**

### **POLICE INVESTIGATION: PURPOSES AND CHARACTERISTICS**

Ludmila Aredes Brandão<sup>1</sup>; Viktória Portilho Oliveira Magalhães<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O objetivo geral deste artigo científico foi averiguar as características e finalidades do inquérito policial como fase pré-processual penal. Foram especificados durante a pesquisa os conceitos e as finalidades das investigações criminais juntamente à sua natureza discricionária, formal, sigilosa, inquisitorial, sistemática, dispensável e unidirecional. Ao final da pesquisa, pôde-se concluir que as características e finalidades do inquérito policial são importantes para compreender o processo e, até mesmo, torná-lo mais eficaz.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Características. Finalidades. Direito Processual Penal.

#### **ABSTRACT**

The general objective of this scientific article was to investigate the characteristics and purposes of the police investigation as a criminal pre-procedural phase. During the research, the concepts and purposes of criminal investigations were specified along with their discretionary, formal, confidential, inquisitorial, systematic, dispensable and unidirectional nature. At the end of the research, it was concluded that the characteristics and purposes of the police investigation are important to understand the process and even make it more effective.

Keywords: Policial Investigation. Characteristics. Purposes. Criminal Procedural Law.

---

<sup>1</sup> Bacharelada do 6º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: aredes96@hotmail.com

<sup>2</sup> Bacharelada do 6º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: vikportilho@gmail.com

## **1 INTRODUÇÃO**

É sabido que o inquérito policial é ato administrativo realizado por meio de diversas diligências a fim de apurar a existência de um fato delituoso e o seu responsável. Instaurado pela autoridade policial, o inquérito possui uma função garantidora evitando a instauração de uma ação penal infundada por parte de seus destinatários imediatos, podendo o inquérito ser dispensável por estes, desde que possuam provas suficientes para a comprovação da justa causa.

O delegado de polícia, no exercício de suas atribuições poderá agir de ofício, ou seja, ele não precisa ser provocado de acordo com o princípio da legalidade da ação pública incondicionada, como por exemplo, no crime de homicídio. Em casos de ação penal condicionada à representação ou de requisição do Ministro da Justiça e das ações privadas, esta regra não é aplicada.

Por se tratar de uma fase preliminar ao processo penal, esta não alcança os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista também o seu caráter inquisitorial. Em todo este procedimento investigatório, deve-se atentar para o sigilo, pois muitas das vezes a divulgação de informações poderá obstar o objetivo principal do inquérito policial composto pela materialidade e autoria do crime.

As inquirições devem seguir um padrão de formalidade. Sendo assim, não há inquérito policial oral. As peças da investigação devem ser escritas e rubricadas pela autoridade policial, seguindo os autos um sistema lógico e cronológico conforme cada diligência realizada. O delegado de polícia ao abrir o inquérito policial possui poder discricionário relativo e, ao determinar diligências ao longo das investigações, não se prende a nenhuma forma previamente estabelecida.

## **2 FINALIDADES**

Sendo o inquérito policial um procedimento de caráter administrativo conduzido pela autoridade policial, ele possui como finalidade precípua a coleta de elementos que possam demonstrar a existência do fato criminoso e a autoria, que serão base de

fundamentação para a propositura da ação penal. Segundo art. 4º do Código de Processo Penal: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

O objetivo de descobrir e apontar o autor do delito tem base na segurança da ação, pois as autoridades policiais recolhem todas as provas possíveis para que seja quase absolutamente seguro afirmar a ocorrência do crime e a sua autoria. O ato não pode ser imprudente e desprovido de provas legais, pois o fato de ter uma ação ajuizada contra alguém provoca constrangimento e atribulações fortes. Sendo assim, as instruções prévias do inquérito conseguem afastar dúvidas e preservar pessoas inocentes.

Outro objetivo importante da fase preliminar ao processo é fornecer aos seus destinatários informações capazes de gerar opinião (imediate) e de formar convencimento sobre a prática do ato delituoso (mediate).

Em princípio, quando se trata dos destinatários imediatos, a fase pré-processual atuará de forma direta na formação da opinião a respeito do delito do Ministério Público, influenciando, desta forma para que este possa propor a denúncia em face do inquirido, ou no caso de ação penal privada pode compor provas que sirvam de base à vítima.

O juiz, como destinatário mediate do inquérito, fará uso das informações contidas no mesmo para o recebimento da petição inicial, assim como, para dar embasamento à sua decisão. Entretanto, o magistrado não poderá fundamentar sua decisão tão somente nos elementos trazidos no decorrer das investigações, observando o caráter relativo do valor probatório de todos estes elementos.

### **3 CARACTERÍSTICAS**

O inquérito policial, como fase preliminar do processo penal, tem algumas características fundamentais para seu desempenho, sendo elas: a inquisitividade, a sistematicidade, a unidirecionalidade, a dispensabilidade, formalidade, o sigilo, a

discricionariedade, a oficialidade e a oficiosidade. Todas estas características serão analisadas a fundo buscando um melhor entendimento sobre esta diligência investigatória.

### 3.1 Inquisitorial

O inquérito policial é atribuição da autoridade policial, que o dirige discricionariamente da forma mais adequada a cada caso, não havendo regras a serem seguidas quanto ao início das inquirições, sendo estas realizadas de forma livre. Assim que toma conhecimento da *notitia criminis* ou *delatio criminis* a autoridade adota uma série de procedimentos a fim de coletar informações sobre o fato delituoso. Busca e apreensão, interceptação telefônica, exame de corpo de delito, isolamento e conservação do local do crime e etc. Seguindo desta forma os princípios da oficialidade e do impulso oficial.

Tal procedimento investigatório possui caráter inquisitivo (unilateral), o que por consequência torna inaplicáveis os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em face do investigado, pois durante esta fase anterior ao processo, ele ainda não está sendo acusado de infringir qualquer preceito legal tipificado como crime (RANGEL, 2014). Neste momento o investigado é tão somente objeto de uma suspeição por parte da autoridade policial, que tem por objetivo chegar a uma resposta sobre a autoria e materialidade dos delitos que deixam vestígios – *delicta facti permanentis*. Este é o posicionamento do STF, dado o entendimento de que, no inquérito policial ainda não existe a figura do acusado.

Embora o investigado não possua o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme supracitado, ele pode solicitar que sejam realizadas algumas diligências, em consonância com o artigo 14 do Código de Processo Penal: “O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”.

A ausência destes dois princípios sustentados pelo Direito Constitucional faz com que o valor probatório da investigação seja de natureza relativa. Destarte o juiz como destinatário mediato do inquérito policial, não poderá vincular a

fundamentação de sua sentença tão somente nos elementos levantados no decorrer das inquirições. Entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL LEVE EM AMBIENTE DOMÉSTICO - CONDENAÇÃO COM SUPEDÂNEO EM DADOS PROBANTES OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE EM INQUÉRITO POLICIAL - AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DE CONTRADITÓRIO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Não encontra hábil a decisão condenatória baseada exclusivamente em inquérito policial, por significar manifesta violação do princípio constitucional do contraditório, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, sendo a absolvição de rigor. Provimento ao recurso é medida que se impõe. (BRASIL, 2013).

Importante salientar a existência de uma exceção a esta regra, que ocorre quando o inquérito for instaurado pela Polícia Federal, a pedido do Ministro da Justiça, com a finalidade de afugentar estrangeiro do território brasileiro. Somente neste caso será possível o contraditório e a ampla defesa no decorrer das investigações (Lei 6.815/80 em seus artigos 65 e 71).

Por fim, conforme art. 5º, LV, da CF/88: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Porém, há um impedimento quanto à aplicação deste inciso ao inquérito policial, tendo em vista que este é uma etapa preparatória da ação penal, ou seja, ainda não é processo, sendo ele um conjunto de atos praticados para se chegar à verdade real sobre o fato ocorrido. Destarte ao concluir todos esses atos e chegar a uma resposta, é possível que o resultado seja utilizado para formar a opinião do Ministério Público a respeito do caso, para que este ofereça a denúncia, ou até mesmo para que o ofendido possa vir a prestar a queixa-crime.

### **3.2 Sistemático**

As inquirições realizadas devem ser todas documentadas nos autos do inquérito pela autoridade policial, sendo estas devidamente organizadas de acordo com uma sequência lógica, buscando a reprodução dos fatos ocorridos, sempre observando a ordem cronológica dos acontecimentos. É como se o inquérito policial fosse uma história literária que possui uma introdução, desenvolvimento e conclusão. Tal

característica esta diretamente ligada a um dos princípios mais importantes do Direito Processual Penal: a verdade processual.

### 3.3 Unidirecional

O inquérito tem como única função o levantamento de informações que possam formar a *opinio delicti* do *Parquet* e o convencimento do ofendido para a propositura da queixa crime (destinatários imediatos). O juiz poderá fazer uso das informações levantadas pela autoridade policial para o recebimento denúncia ou queixa e formação do seu parecer conclusivo (destinatário mediato). Dessa forma a autoridade policial não poderá emitir nenhum juízo de valor no decorrer das investigações, tendo em vista que a sua atribuição é unicamente investigatória, conforme a Lei nº 12.830:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Contudo, deve-se sempre ter em mente a discrepância entre juízo de valor e juízo legal. No juízo de valor o delegado de polícia adentra no mérito exercendo função que não é de sua competência. Já no juízo legal a autoridade policial apenas tipifica o que por ela foi investigado, v.g., é caso de homicídio simples ou qualificado.

### 3.4 Dispensável

O inquérito policial não é um requisito para o desencadeamento da ação penal. O ordenamento pátrio permite que a denúncia ou queixa possa ser oferecida sem a instauração do inquérito, desde que estas possuam indícios suficientes para a imputação da prática delituosa (autoria e materialidade). Assim se a finalidade exclusiva deste instituto é o levantamento de provas que possam imputar a alguém um crime, torna-se dispensável a sua abertura quando o destinatário de tal investigação já possui provas que permitam a propositura imediata da ação penal. Segundo o Código de Processo Penal em seu art. 39 §5º: “O órgão do Ministério

Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias”.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico sobre a questão:

Não é essencial ao oferecimento da denúncia a instauração de inquérito policial, desde que a peça acusatória esteja sustentada por documentos suficientes à caracterização da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria (RTJ,76/741).

Desta forma, se o inquérito policial não possui como característica a obrigatoriedade dentro da persecução penal, *Parquet* poderá se abster em demandar a abertura de investigações, nos delitos cuja ação seja pública condicionada. Já nos delitos que possuam em seu preceito penal ou até mesmo no Código de Processo Penal a indicação da ação penal pública incondicionada, em face do art. 5º, I do referido dispositivo, o delegado de polícia no exercício de suas atribuições é compelido a instaurar as inquirições de ofício.

### **3.5 Formal**

O inquérito policial será obrigatoriamente, formal, ou seja, não se admite tal procedimento na forma oral. Ele deve ser escrito, digitado ou datilografado e assinado pela autoridade policial, seguindo as regras estipuladas previamente para que se chegue ao resultado final, conforme o artigo 9º do Código de Processo Penal.

As diligências investigatórias deverão estar reduzidas a termo para que seus destinatários imediatos possam ao final analisar os atos e propor, se realmente necessário, a ação penal. Além disso, é importante ressaltar que o juiz, como seu destinatário mediato, pode se guiar pelo inquérito, e até mesmo utilizá-lo como um subsídio na fundamentação de sua sentença.

Essa característica, apesar de ter sua natureza formal, não impede o uso de gravações de som e/ou imagem, pois estas ferramentas trazem mais confiabilidade e veracidade ao fato investigado.

### 3.6 Sigiloso

Conforme o artigo 20 do Código de Processo Penal: “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Ao contrário *sensu* dos atos processuais, que em regra ocorrem sob o princípio da publicidade, a fase pré-processual (inquérito policial) por ser peça administrativa e inquisitiva anterior ao processo propriamente dito, é essencialmente sigilosa.

Atualmente a característica do sigilo das diligências realizadas durante todo o inquérito tem sofrido com o desenvolvimento tecnológico, visto que a divulgação exacerbada de informações na mídia tem afastado o objetivo precípua das inquirições, que é a busca pela justa causa (materialidade e autoria):

Imagine-se no caso de extorsão mediante sequestro (cf. art. 159 do CP), em que a autoridade policial que o investiga diz, através da imprensa, quais serão seus passos no curso da mesma. Nos dias de hoje, o criminoso está munido da mais alta tecnologia em matéria de comunicação (fax, telefone celular, televisão, rádio, computador, enfim...), exigindo, assim, maior cautela das autoridades policiais. (RANGEL. 2014, p. 99).

O segredo nas inquirições é de extrema importância, tendo em vista que o investigado mesmo sendo, durante o inquérito, um “objeto”, ainda assim é titular de direitos fundamentais resguardados pela nossa Carta Magna, preservando, sobretudo a imagem do inquirido. Rangel (2014) ensina: “Ninguém, no Estado Democrático de Direito, quer ser acusado sem que haja, previamente, uma investigação séria sobre os fatos nos quais é apontado como suspeito”.

Contudo, o sigilo do inquérito não atinge o representante do Ministério Público nem a autoridade judiciária. Havia muita divergência com relação ao acesso das investigações pelo advogado, o que muitas vezes era negado devido à privacidade da pessoa, que é uma garantia individual fundamental da Constituição. Entretanto, foi determinado pelo Conselho Federal dos Advogados do Brasil que não pode ser negado determinado acesso aos autos, visto que o defensor possui direito de consulta-los do inquérito conforme o art. 7º, inciso XIV do Estatuto da Advocacia:



Examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

Além disso, foi proposta pelo Conselho Federal dos Advogados do Brasil ao STF em 2009 a implementação de uma súmula vinculante referente à vista dos autos do inquérito pelo advogado do indiciado, como se pode ver a seguir:

Súmula Vinculante nº 14: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. (RANGEL. 2014, p.101).

Tal súmula estabelece de forma clara que o advogado pode examinar, até mesmo, sem procuração os autos do inquérito, contanto que o faça em nome de alguém que tenha legítimo interesse. Todavia, não poderá realizar atos procedimentais, ou seja, participar das investigações. Será possível ao defensor saber dos atos que foram realizados, porém, este não saberá o futuro do procedimento. Por exemplo, se foi feita uma interceptação telefônica e ela já está consta dos autos, o advogado tem irrestrito acesso às informações. Porém, se a interceptação não tiver sido encerrada até o momento, será mantida em sigilo pela autoridade policial, pois em caso contrário atrapalharia o andamento desta diligência investigatória.

Depois do advento destas leis, percebe-se que o sigilo pode ser violado facilmente, pois o indiciado pode, através do seu advogado, saber o que está ocorrendo nas investigações. O uso do sigilo nos atos pré-processuais é manifestadamente demonstrado em acórdão do STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. USURA PECUNIÁRIA. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A natureza inquisitorial do inquérito policial não se ajusta à ampla defesa e ao contraditório, próprios do processo, até porque visa preparar e instruir a ação penal. 2. O sigilo do inquérito policial, diversamente da incomunicabilidade do indivíduo, foi recepcionado pela vigente Constituição da República. 3. A eventual e temporária infringência das prerrogativas do advogado de consulta aos autos reclama imediata ação corretiva, sem que se possa invocá-la para atribuir a nulidade ao feito inquisitorial. 4. Precedentes. 5. Recurso improvido. (BRASIL, 2001).

### **3.7 Discricionário**

O inquérito é um procedimento discricionário, ou seja, praticado com liberdade de escolha dentro dos limites da lei. O delegado de polícia direciona a investigação e, diante de caso concreto, ele a conduz da forma que achar mais conveniente e oportuna.

Conforme o art.14 do Código de Processo Penal “o ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não a juízo da autoridade”, o que demonstra o poder discricionário da autoridade policial para atender ou não os pedidos feitos pelo indiciado ou até mesmo pela vítima. Será efetuado um juízo, considerando a relevância e conveniência do que foi requerido.

A discricionariedade não tem caráter absoluto, visto que a oitiva das testemunhas e a realização do corpo de delito, caso o ato infracional deixe vestígios, não poderão ser indeferidas por nenhuma autoridade policial. Não é direito do delegado de polícia indeferir a consumação do exame de corpo de delito. Se for o caso ele poderá requisitar ao Ministério Público ou recorrer ao Chefe de Polícia segundo art. 5 §2º do CPP.

Vale ressaltar que não há hierarquia entre juízes, promotores e delegados. Entretanto se um juiz ou promotor emitir requisição a um delegado, ele deverá acata-la, conforme dito no artigo 13, II do CPP: “Incumbirá ainda à autoridade policial: realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público”.

### **3.8 Oficialidade**

Como a fase pré-processual é um conjunto de procedimentos investigatórios, ela deverá sempre ser realizada por órgãos oficiais, ou seja, a pretensão punitiva deverá ser consumada por agentes públicos. As inquirições não poderão ser realizadas por particular mesmo que a ação dependa de representação do ofendido. Capez (2014) explica:

A Constituição consagra o princípio da oficialidade ao dispor que a ação penal pública é privativa do Ministério Público (CF, art. 129, I) e que a função de polícia judiciária incumbe à polícia civil (CF, art. 144, § 4º, c/c o CPP, art. 4º). O sistema admite exceções, como, por exemplo, a ação penal privada, incluindo-se a privada subsidiária da pública, cabível no caso de desídia do órgão ministerial (CF, art. 5º, LIX), e a ação penal popular, para os casos de crimes de responsabilidade praticados pelo procurador-geral da República e por ministros do Supremo Tribunal Federal (Lei n. 1.079/50, arts. 41, 58, 65 e 66).

### 3.9 Oficiosidade

Em regra, a autoridade policial não precisa ser provocada para iniciar as diligências investigatórias, ela age de ofício (*ex officio*), ação garantida pelo princípio da obrigatoriedade, também conhecido como princípio da legalidade.

Já a instauração do inquérito tem oficiosidade relativa, pois nos casos de ação penal de iniciativa privada e de ação penal pública condicionada, ela deverá ser impulsionada por quem sofreu o ilícito penal. Em concordância com o artigo 5º do Código de Processo Penal:

Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (...) § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado. § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada, percebe-se a importância do instituto do inquérito policial. Podendo-se observar a atuação do delegado de polícia na instauração das investigações que ao final serão entregues aos seus destinatários imediatos para a propositura da ação penal, sendo ela condicionada ou incondicionada. Importante salientar que o resultado destas inquirições também serão utilizadas pelo magistrado para fundamentar a prolação da sentença penal.

Concluindo-se, ainda, que para a compreensão do inquérito é necessário analisar suas características e finalidades, pois desta forma se torna evidente a funcionalidade do mecanismo da fase preliminar ao processo penal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 12.830. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil: Lei nº 8.906** Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013.

ISHIDA, Valter Kenji. **Processo penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas de Gerais, APR: 10145100123523001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/09/2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA JÚNIOR, JOSÉ .**Características do Inquérito Policial**. Âmbito Jurídico. Disponível em:<[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16405](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16405)>. Acesso em: 24 jul. 2016.